



108 - Processo: 13888.903318/2009-02 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL SACILOTTO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 02 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

109 - Processo: 10920.902912/2008-55 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

110 - Processo: 10935.904412/2009-70 - Nome do Contribuinte: THALESCON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

111 - Processo: 10935.904415/2009-11 - Nome do Contribuinte: THALESCON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA

112 - Processo: 10840.002293/2002-00 - Nome do Contribuinte: REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

113 - Processo: 10840.002294/2002-46 - Nome do Contribuinte: REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

114 - Processo: 13884.003192/2003-19 - Nome do Contribuinte: RESOLVE SERV.EMPRESARIAIS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

115 - Processo: 13727.000478/2002-66 - Nome do Contribuinte: COMERCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS COND DO RIO NOVO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

116 - Processo: 16327.002692/2003-39 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

117 - Processo: 10120.008009/2004-98 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

118 - Processo: 10855.902113/2008-18 - Nome do Contribuinte: MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

119 - Processo: 10735.900402/2009-11 - Nome do Contribuinte: PONTAS SCHELBLE LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

120 - Processo: 10735.901680/2008-13 - Nome do Contribuinte: PONTAS SCHELBLE LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

121 - Processo: 19515.003283/2004-10 - Nome do Contribuinte: USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ALCOOL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVAN ALLEGRETTI

122 - Processo: 10380.003655/2005-89 - Nome do Contribuinte: DMARKET IND COM ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente da

3ºTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Secretária da 4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 605, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 65, inciso IX, do Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, que determina a competência do Ministério da Integração Nacional na formulação e condução da política nacional de irrigação, resolve:

Art. 1º A redação do Art. 3º da Portaria nº 1.869, de 5 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 2008, passa a ser a seguinte:

"Art. 3º Determinar que a Secretaria Nacional de Irrigação, fique responsável, no âmbito do Ministério, pela condução do Fórum Agrícola Irrigada, criando um Grupo Técnico para a sua execução."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 606, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 65 do Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2002, que determina a competência do Ministério da Integração Nacional na formulação e condução da Política Nacional de irrigação, resolve:

Art. 1º Designar o Titular do Cargo de Secretário Nacional de Irrigação deste Ministério, para exercer a função de Presidente do Fórum Permanente de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - FÓRUM AGRICULTURA IRRIGADA, conforme atribuições previstas no art. 19 do seu Regimento Interno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 607, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.505 de 27 de junho de 2011, resolve:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam definidas, por esta Portaria, as regras para a utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC.

Art. 2º O CPDC é destinado ao pagamento de despesas com os recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, definidas pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, realizadas pelos órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, exclusivamente em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. O CPDC é instrumento de pagamento, isento de taxa de adesão e anuidade, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - CPDC: Cartão de Pagamento de Defesa Civil, com a função crédito, válido em todo território nacional, emitido por instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União, com bandeira parceira, destinado a Unidades de Governo dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Instituição financeira: instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União para operacionalização do CPDC;

III - Unidade de Governo: órgão do Estado, Distrito Federal ou Município, com CNPJ próprio, detentor de atribuição de unidade gestora de orçamento, que adere ao contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do CPDC, e que mantém a Conta de Relacionamento na qual serão creditados os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional;

IV - Conta de Relacionamento: conta corrente específica para uso do CPDC, aberta em nome da Unidade de Governo pelo ente federado beneficiário;

V - Proposta de adesão: formulário de adesão ao CPDC, assinado pelo Representante Legal da Unidade de Governo, que se responsabiliza pelas transações efetuadas com os cartões emitidos, em que consta campo específico para informação sobre o contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do CPDC;

VI - Representante Autorizado do Centro de Custos: pessoa autorizada pelo Representante Legal da Unidade de Governo a gerir o Centro de Custos a que pertence, cadastrando e excluindo portadores vinculados exclusivamente a este Centro de Custos e aplicando-lhes o limite para uso do CPDC;

VII - Portador: agente público autorizado a utilizar o CPDC pelo Representante Legal da Unidade de Governo ou pelo Representante Autorizado do Centro de Custos;

VIII - Limite: valor máximo de recursos disponível para utilização do CPDC, de forma diferenciada, para cada Unidade de Governo, Centro de Custos e Portador.

IX - Instrumento: corresponde ao número gerado pelo SIAFI para o repasse de recursos pelo Ministério da Integração Nacional, relativos às transferências obrigatórias de que trata a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Título II

Da Implementação do CPDC

Art. 4º A implementação do CPDC ocorrerá de forma gradativa e concomitante com as demais modalidades de repasse e aplicação de recursos já utilizadas nas transferências obrigatórias de recursos para execução das ações especificadas na Lei nº 12.340/2010 e no Decreto nº 7.257/2010.

§ 1º O CPDC será implementado inicialmente em 25 Municípios e em 5 Estados da federação, listados no Anexo desta Portaria, desde que atendidas todas as formalidades para sua operacionalização.

§ 2º O Ministério da Integração Nacional ampliará gradativamente a abrangência do CPDC para os demais Estados e Municípios brasileiros, com base nos resultados obtidos a partir da implementação inicial do CPDC.

Título III

Da Utilização do CPDC

Art. 5º O CPDC somente poderá ser utilizado para aquisição de materiais ou contratação de serviços relacionados a ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Parágrafo único. Os gastos com o CPDC poderão ser realizados em locais credenciados pela bandeira do cartão, por meio de terminais de compras e maquinetas manuais.

Art. 6º São vedados com a utilização do CPDC:

I - a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão;

II - a utilização do cartão no exterior;

III - a cobrança de taxas de adesão, manutenção, anuidades ou quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão;

IV - a realização de saque em dinheiro ou de compras parceladas.

Art. 7º O uso do CPDC não dispensará o Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário da apresentação ao Ministério da Integração Nacional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

Título IV

Da Operacionalização do CPDC

Art. 8º Para a operacionalização do CPDC, será firmado acordo de cooperação técnica entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e instituição financeira oficial federal, que conterá a obrigação de envio, por meio eletrônico ou magnético, das informações de movimentação do CPDC ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União, bem como disciplinará a forma e a periodicidade desse envio.

Art. 9º Os entes federados beneficiários de transferências obrigatórias da União para execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais deverão observar os seguintes procedimentos para a operacionalização do CPDC:

I - Firmar contrato de prestação de serviços com a instituição financeira responsável pela operacionalização do CPDC, estabelecendo as respectivas cláusulas e condições, dentre as quais autorização expressa de acesso aos extratos de movimentação do CPDC ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União, para fins de controle e divulgação no Portal da Transparência, instituído pelo Decreto no 5.482, de 30 de junho de 2005;

II - Providenciar a abertura da Conta de Relacionamento junto à instituição financeira, em nome da Unidade de Governo, responsabilizando-se por todas as transações efetuadas com o uso do CPDC, nos termos do art. 13.

Parágrafo único. Para cada Instrumento deverá ser aberta uma Conta de Relacionamento específica.

Art. 10. Para a abertura da Conta de Relacionamento, o Representante Legal da Unidade de Governo deverá realizar seu cadastramento na agência de relacionamento da instituição financeira responsável pela emissão do CPDC, onde apresentará os seguintes documentos:

I - Contrato do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

II - Proposta de Adesão ao CPDC;

III - Cadastro de Centro de Custos;

IV - Cadastro do(s) Portador(es);

V - Inclusão de Representante Autorizado (se for o caso), para cada Centro de Custos; e

VI - Cartões de autógrafo para o Representante Legal e Representante(s) Autorizado(s).

Art. 11. Após a adesão ao CPDC, o ente federado beneficiário deverá comunicar à Secretaria Nacional de Defesa Civil o CNPJ da Unidade de Governo, o número da agência, da Conta de Relacionamento, e o número identificador do(s) Centro(s) de Custos, fornecidos pela instituição financeira.

Art. 12. O Ministério da Integração Nacional comunicará o ente federado beneficiário, quando o crédito for efetuado na Conta de Relacionamento.

Título V

Da Gestão dos Recursos pelo Ente Federado Beneficiário

Art. 13. O Representante Legal do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

I - providenciar a abertura da Conta de Relacionamento junto à instituição financeira, em nome da Unidade de Governo;

II - definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, Portadores do CPDC;

III - definir e/ou alterar o limite de utilização e o valor disponível para cada Centro de Custos e cada Portador do CPDC;

IV - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.

§ 1º Poderá haver delegação das competências previstas no caput ao Representante Legal da Unidade de Governo, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 9º-B do Decreto nº 7.257/2010.

§ 2º A autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC assinará Termo de Responsabilidade de Administrador de Recursos Federais de Defesa Civil, que conterá suas obrigações e deveres no uso do cartão, mediante formulário fornecido pela instituição financeira.

Título VI

Dos Limites de Utilização do CPDC

Art. 14. Quando os recursos forem destinados diretamente para o Município, o limite da Unidade de Governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Nos casos de recursos destinados diretamente ao Estado ou Distrito Federal, em que não haja previsão de repasse para Municípios, o limite da Unidade de Governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 16. Nos casos previstos nos arts. 14 e 15, o Representante Legal da Unidade de Governo cadastrará apenas um Centro de Custos para cada Conta de Relacionamento e definirá os limites individuais de cada Portador do CPDC.

Art. 17. Quando os recursos forem transferidos a Estado, com previsão de sub-repasse a Municípios, cada Município corresponderá a um Centro de Custos distinto, porém vinculado a uma mesma Conta de Relacionamento.

§ 1º O Representante Legal da Unidade de Governo do Estado fornecerá à instituição financeira as seguintes informações, por meio do formulário de Cadastramento de Centro de Custos, para cada Município:

I - nome, RG e CPF do Representante Autorizado do Centro de Custos;

II - endereço e CNPJ do Município;

III - número do Instrumento;

IV - código SIAFI do Município;
V - limite destinado ao Centro de Custos gerado para o Município.
§ 2º O limite do Centro de Custos do Estado repassador diminui à medida em que for disponibilizado aos Centros de Custos gerados para os Municípios.

§ 3º A soma dos limites dos Centros de Custos não pode exceder o limite da respectiva Conta de Relacionamento da Unidade de Governo do Estado.

§ 4º Cada Centro de Custos terá um Representante Autorizado, que deverá:
I - controlar o limite de utilização destinado ao Centro de Custos a que se vincula;
II - cadastrar ou excluir Portadores vinculados ao seu Centro de Custos; e
III - definir e acompanhar o limite de utilização do cartão de cada Portador.

Art. 18. Após a liberação de recursos pelo Ministério da Integração Nacional, o limite do valor máximo de transação do CPDC será alterado, automaticamente, para o valor repassado.

§ 1º Os recursos liberados serão automaticamente aplicados, pela instituição financeira, em fundos de investimentos destinados ao mercado do setor público e constituirão o limite de utilização do CPDC, com aplicação e resgate automático.

§ 2º Quando houver necessidade de alteração do limite do Portador, o novo limite será o resultado do acréscimo ou redução do valor a alterar, deduzindo todas as compras já efetuadas.

Art. 19. O limite de cada Centro de Custos será atualizado diariamente, deduzindo-se o valor das transações efetuadas pelos Portadores, no momento da autorização da transação pelo Portador.

Art. 20. O limite do Portador é individual e será estipulado pelo Representante Legal da Unidade de Governo ou pelo Representante Autorizado do Centro de Custos, não podendo ultrapassar o limite do respectivo Centro de Custos.

Título VII

Do(s) Portador(es) do CPDC

Art. 21. A autoridade responsável pela administração dos recursos, indicada no art. 13, será o principal Portador do CPDC.

§ 1º Poderão ser autorizados como Portadores do CPDC servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, e os secretários estaduais e municipais, que firmarão Termo de Responsabilidade do Portador, o qual conterá suas obrigações e deveres.

§ 2º O ente federado beneficiário remeterá à Secretaria Nacional de Defesa Civil e à Controladoria-Geral da União listagem contendo os seguintes dados dos portadores do CPDC:

I - nome;
II - cargo, emprego ou função, além de sua matrícula funcional no ente ou entidade;
III - endereço residencial; e
IV - número no Cadastro de Pessoa Física-CPF
§ 3º São deveres do Portador do CPDC, além de outros definidos no termo de responsabilidade, referido no § 1º deste artigo:

I - guarda e zelo do cartão;
II - bom emprego dos valores nele contidos;
III - proibição de autorização de uso por outra pessoa;
IV - comunicação às autoridades sobre perda ou roubo; e
V - guarda de notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o CPDC, e que contenha, no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;
b) o número no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

Art. 22. No momento do preenchimento da Proposta de Adesão pelo Representante Legal da Unidade de Governo, serão definidas as permissões de uso do CPDC pelo(s) Portador(es). Esta opção irá autorizar ou bloquear a utilização do cartão em compras a distância (internet/telefone).

§ 1º Na eventualidade de não permissão ao nível de Unidade de Governo, o impedimento se estenderá todos os Centros de Custos e Portadores.

§ 2º No caso de permissão ao nível de Unidade de Governo, o Representante Autorizado de cada Centro de Custos, poderá, se necessário, bloquear a sua utilização pelos Portadores vinculados ao seu respectivo Centro de Custos.

Art. 23. O Portador cadastrado deve se dirigir a uma agência da instituição financeira para proceder o registro da senha de utilização do CPDC.

Parágrafo único. O CPDC somente será gerado após o cadastramento da senha pelo Portador.

Art. 24. O Portador terá um cartão correspondente a cada Centro de Custos ao qual esteja vinculado.

Título VIII

Disposições Finais

Art. 25. Caso haja saldo financeiro remanescente na Conta de Relacionamento após o término da execução das ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, inclusive referente a rendimentos de aplicação financeira, o ente federado beneficiário deverá devolvê-lo à União por meio de Guia de Recolhimento, no prazo fixado para a prestação de contas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26. A data de vencimento do CPDC é o dia 10 de cada mês, para fins de controle dos gastos efetuados.

Parágrafo único. O dia do vencimento não será passível de alteração.

Art. 27. Os dados referentes aos gastos realizados com o CPDC serão divulgados no Portal da Transparência, mensalmente, pela Controladoria Geral da União - CGU.

Art. 28. Os casos omissos e demais instruções que se fizerem necessários serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Defesa Civil.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO ÚNICO

Lista de estados e municípios selecionados para implementação inicial do CPDC

Estado	Municípios
Alagoas	Campestre, Muricy, Quebrangulo, São José da Laje e União dos Palmares
Pernambuco	Água Preta, Barreiros, Catende, Maraial e Palmares
Rio de Janeiro	Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro e Teresópolis
Rio Grande do Sul	Igrejinha, Novo Hamburgo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria e Taquara
Santa Catarina	Blumenau, Brusque, Gaspar, Itajaí e Rio de Sul

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa RICOPECA NORTE CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.756.398/0001-68, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.565, de 16 de maio de 1988, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento visando à captura, industrialização e comercialização de pescado em geral, no Município de Icoroaci, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se que a defasagem entre os índices de recursos liberados de execução física, a paralisação e abandono dos serviços de implantação e o não cumprimento do cronograma de implantação;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, § 7º, e no art. 16, inciso I, todos da Lei 8.167/1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como que seus recursos administrativos foram conhecidos, sendo-lhes negado provimento pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 50, de 12 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 134, Seção 1, p. 39, em 14 de julho de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59430.000714/2001-90, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

RATIFICAR, no tocante à Empresa RICOPECA NORTE CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.756.398/0001-68, a Resolução nº 9.305, de 12 de abril de 2000, para declarar subsistente o desvio na aplicação de recursos concedidos pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa NAZARÉ DO ARAGUAIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.426.754/0001-21, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5.380, de 27 de janeiro de 1983, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento agroindustrial consubstanciado no plantio racional de arroz e de cana-de-açúcar, visando a produção de 2.500 litros/dia de álcool hidratado, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se que a Empresa não disponibilizou à Sudam os elementos necessários ao controle físico, contábil e financeiro da execução do empreendimento, que permitissem constatar a aplicação dos recursos liberados; que a troca do controle acionário ocorreu sem prévia e expressa anuência da Sudam; e que houve a paralisação e abandono dos serviços de implantação;

Considerando que a ex-beneficiária, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, § 7º, bem como no art. 16, inciso I, todos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa não apresentou defesa escrita, bem como teve negado o provimento do seu primeiro recurso administrativo e não conhecido o segundo, pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 46, de 1º de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 126, Seção 1, p. 53, em 4 de julho de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000022/2008-58, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

RATIFICAR, no tocante à Empresa NAZARÉ DO ARAGUAIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.426.754/0001-21, a Resolução nº 9.304, de 12 de abril de 2000, para declarar subsistente o desvio na aplicação de recursos concedidos pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa FAZENDA SERRA DA PRA-TA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.433.866/0001-09, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.468, de 3 de setembro de 1987, posteriormente enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.660, de 15 de dezembro de 1992, cujo objetivo visava implantar um empreendimento voltado à criação de bovinos para corte, no Município de Bonfim, Estado de Roraima, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação das obras e serviços de implantação, o abandono do projeto; e a não apresentação da escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação da verba recebida;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art. 16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto não foi conhecido, conforme Despacho nº 11, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, p. 49, em 14 de março de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000001/2009-13, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve: